

**À(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO (SECTI) - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - SECTI/ES  
Processo 2025-K663G**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis ulteriores à aceitação da manifestação da recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, como previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

## **II. DOS FATOS**

A **Secretaria De Estado Da Ciência, Tecnologia, Inovação E Educação (SECTI), Governo Do Estado Do Espírito Santo**, instaurou o Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - SECTI/ES, para *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, com fornecimento de mão de obra, de Secretário Educacional, Auxiliar de Biblioteca, Assistente Administrativo e Técnico em Informática, conforme processo E-Docs nº 2025-GB5N3, nos termos da Lei 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, do Decreto Estadual 5.545-R/2023 e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital."*

Após a etapa competitiva, a recorrida foi a que apresentou o menor preço, sagrando-se vencedora do certame. Todavia, após análise de sua documentação percebem-se diversas irregularidades, como: **(i)** ausência de comprovante (certidão) de que, mesmo em recuperação judicial, a empresa está apta a participar DESTE certame, conforme item 4.3 do termo de referência; **(ii)** não apresentou certidão negativa de falência da SEDE da empresa, certidão de insolvência civil e CND Municipal e; **(iii)** balanço patrimonial em desconformidade com as exigências do edital e da lei.

Assim, tratando-se de exigências essenciais, que culminam em grave violação ao instrumento convocatório, alternativa não restou à recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

### III. DAS RAZÕES DO RECURSO

#### **A. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EMPRESA NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE QUE, MESMO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTÁ APTA A PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO, TAMBÉM NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA DA SEDE DA EMPRESA, CERTIDÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL E CND MUNICIPAL**

Da análise da documentação da empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE, observa-se que se trata de empresa em recuperação judicial, assim devidamente denominada: **GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Nesse sentido, verifica-se que não foram atendidas exigências expressas do **item 4 do Termo de Referência**, que estabeleceu como condição de habilitação econômico-financeira a apresentação das seguintes certidões:

#### 4 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1 - **Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante**, caso se trate de sociedade simples ou de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação;

4.2 - **Certidão negativa de falência** expedida pelo distribuidor da **sede do licitante**, para as demais pessoas jurídicas;

4.3 - **Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar da licitação, além de cumprir todos os demais requisitos de habilitação exigidos por este Edital.**

Todavia, a empresa GOCIL deixou de apresentar todos esses documentos obrigatórios, incluindo a certidão negativa municipal, em flagrante violação ao edital.

Ressalta-se que a Administração Pública, ao estabelecer requisitos no instrumento convocatório, **vincula-se a eles de forma obrigatória**, não podendo flexibilizar ou dispensar documentos cuja apresentação foi expressamente exigida. Trata-se de corolário do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo**, disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O TCU já se manifestou reiteradamente nesse sentido: *'Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.'* (Acórdão 2730/2015-Plenário).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).'' (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) (destaque nosso)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**'' (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) (destaque nosso).

E, os Tribunais de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão eletrônico – Pretensão de anulação do ato administrativo de desclassificação da empresa do certame – Sentença que denegou a segurança – Insurgência – Descabimento – **Empresa que não atendeu às exigências técnicas para participar do certame – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório** – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Inaptidão da prova documental em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante que enseja a denegação da segurança – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.  
(TJ-SP - AC: 10293435920238260053 São Paulo, Relator.: Maria Fernanda de Toledo Rodvalho, Data de Julgamento: 27/10/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2023)

Dessa forma, não restam dúvidas de que a empresa GOCIL descumpriu exigências objetivas, claras e obrigatórias do edital, devendo, portanto, ser declarada inabilitada do certame. A eventual manutenção de sua habilitação representaria afronta direta à legalidade, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à própria segurança jurídica do

procedimento licitatório.

## **B. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) INCOMPLETOS E IRREGULARES/POSSIBILIDADE DE MANIPULAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA**

O art. 69, inc. I da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>, exige a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis para fins de comprovação de habilitação econômico-financeira. No mesmo sentido, o edital exigiu:

4.4 - Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: 4.4.1 - Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um): (...)

4.5 - Quando qualquer dos índices for igual ou inferior a 1 (um), poderá o licitante atender ao requisito de habilitação demonstrando patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

4.6 - Os documentos referidos acima (BP e DRE) serão os já exigíveis na forma da lei, com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED ou, se a empresa não estiver obrigada ao SPED, observando a data de exigibilidade do art. 1.078, I, do Código Civil.

4.7 - **Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil**, apresentada pelo licitante, demonstrando o atendimento dos índices e coeficientes para cada exercício a que se referem as demonstrações contábeis, bem como demonstrando o patrimônio líquido mínimo exigido no último exercício.

Pois bem, no que cerne ao exercício social de 2023 a recorrida apresentou o **balanço de forma incompleta, apenas dos períodos, mas não o do exercício de 2023 (01/01/2023 a 31/12/2023), o que permite a manipulação da situação financeira e de índices, bem como apresentou ainda a demonstração de resultado de exercício totalmente nula**, conforme detalhado a seguir.

Denota-se que consta tão somente os **balanços patrimoniais trimestrais** (janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro de 2023), deixando de apresentar o balanço anual do exercício, documento essencial para a adequada análise da situação econômico-financeira da empresa.

Veja-se:

---

<sup>1</sup> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.931.783/0001-86  
 Número de Ordem do Livro: 21  
 Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PERMANENTE		R\$ 317.398,27	R\$ 92.884,87
IMOBILIZADO		R\$ 414.008,74	R\$ 243.556,60
Imobilizado		R\$ 414.008,74	R\$ 243.556,60
Informática		R\$ 0,00	R\$ 13.549,53
Máquinas e Equipamentos		R\$ 385.405,50	R\$ 217.405,50
Móveis e Utensílios		R\$ 9.794,20	R\$ 9.794,20
Equipamento de Segurança		R\$ 2.807,37	R\$ 2.807,37
Equipamentos Eletrônicos		R\$ 16.001,67	R\$ 0,00
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA		R\$ (96.610,47)	R\$ (150.671,73)
(-) Depreciação Acumulada		R\$ (96.610,47)	R\$ (150.671,73)
Armas de Fogo		R\$ 0,00	R\$ (329,85)
Aeronave		R\$ 0,00	R\$ (4.625,01)
Informática		R\$ 0,00	R\$ (14.456,88)
(-) Máquinas e Equipamentos		R\$ (72.651,26)	R\$ (117.486,44)
(-) Móveis e Utensílios		R\$ (8.745,40)	R\$ (10.966,18)
(-) Equipamentos de Segurança		R\$ (2.180,71)	R\$ (2.807,37)
(-) Equipamentos Eletrônicos		R\$ (18.838,19)	R\$ 8,88
<b>PASSIVO</b>		<b>R\$ 4.297.706,70</b>	<b>R\$ 6.545.897,16</b>
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 2.368.908,60	R\$ 3.623.485,29
OBRIGAÇÕES		R\$ 2.368.908,60	R\$ 3.623.485,29
Fornecedores		R\$ 2.093,40	R\$ 457.848,44
Fornecedores a pagar		R\$ 2.093,40	R\$ 457.848,44
Obrigações Trabalhistas		R\$ 887.837,84	R\$ 739.059,99

Loigaaa: >

### BALANÇO - ANO DE 2023

#### ATIVO

ATIVO CIRCULANTE	R\$	5.560.023,69
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$	651.442,11
ATIVO PERMANENTE	R\$	47.484,66
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>6.258.950,46</b>

#### PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE	R\$	3.777.412,92
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$	105.004,92
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>R\$</b>	<b>2.376.532,62</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>6.258.950,46</b>

<b>LIQUIDEZ CORRENTE: AC/PC</b>	<b>1,4719</b>
<b>LIQUIDEZ GERAL: AC+RLP/PC+PNC</b>	<b>1,5999</b>
<b>SOLVÊNCIA GERAL: AT/PC+PNC</b>	<b>1,6121</b>
<b>ENDIVIDAMENTO: PC+PNC/AT</b>	<b>0,6203</b>
<b>ENDIVIDAMENTO C.P.: PC/PC+PNC</b>	<b>0,9730</b>
<b>IMOBILIZADO S/P.L.: AP/PL</b>	<b>0,0200</b>

Do mesmo modo, ao analisar o patrimônio líquido:

Período Selecionado: 01 de julho de 2023 a 30 de setembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IRRF à recolher s/ Folha de Pagto.		R\$ 2.762,62	R\$ 4.210,23
INSS a recolher		R\$ 520.201,17	R\$ 676.423,74
PIS a recolher		R\$ 63.434,90	R\$ 63.434,90
FGTS à recolher		R\$ 43.442,71	R\$ 47.827,16
Parcelamentos Fiscais		R\$ 286,91	R\$ 286,91
(-) Provisão para Imposto de Renda		R\$ (1.506,85)	R\$ (1.802,21)
Obrigações Fiscais de Terceiros		R\$ 10.283,85	R\$ 11.077,37
IR.Fonte à recolher		R\$ 2.263,45	R\$ 2.618,02
INSS à recolher		R\$ 369,20	R\$ 369,20
PIS/COFINS/CSLL à recolher		R\$ 7.651,20	R\$ 8.090,15
Provisões Trabalhistas		R\$ 303.978,02	R\$ 238.593,25
Provisão para Férias e Encargos		R\$ 232.378,67	R\$ 159.426,46
Provisão para 13º Salário e Encargos		R\$ 71.599,35	R\$ 79.166,79
Controladas e Coligadas		R\$ 636.458,97	R\$ 636.458,97
Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltd		R\$ 636.458,97	R\$ 636.458,97
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
OBRIGAÇÕES À LONGO PRAZO		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
Provisões para Indenizações Trabalhistas		R\$ 105.004,92	R\$ 105.004,92
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 2.556.648,61	R\$ 2.190.616,52
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>R\$ 2.556.648,61</b>	<b>R\$ 2.190.616,52</b>

Tal omissão compromete a verificação da média dos valores anuais do exercício e a conferência da conformidade da declaração dos índices financeiros com as exigências previstas no edital.

Ora, além de se tratar de lógica que um exercício social compreende 01 (um) ano completo, trata-se de determinação legal, tal como estabelecido na Lei nº 6.404/1976 e também na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

Lei nº 6.404/1976:

Art. 175. O exercício social terá **duração de 1 (um) ano** e a data do término será fixada no estatuto.

Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar **anualmente** o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ademais, **implica descumprimento de requisito legal e obrigatório, previsto no art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404/1976**, que determina a apresentação do resultado do exercício antes da dedução do Imposto de Renda e da provisão para o referido tributo.

Vejamos o que dispõe o art. 187 da Lei nº 6.404/1976:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

**V - o resultado do exercício antes do imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;**

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

No mesmo sentido, a NBCTG 1000<sup>2</sup>, norma expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, também estabelece quais itens a DRE deve discriminar:

5.7 Dentro dessa abordagem de duas demonstrações, a demonstração do resultado do exercício deve apresentar, no mínimo, e obedecendo à legislação vigente, as contas a seguir enunciadas que apresentem valores, com o lucro líquido ou prejuízo como última linha.

(a) receitas;

(b) custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos;

(c) lucro bruto;

(d) despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;

(e) parcela do resultado de investimento em coligadas (ver Seção 14 – Investimento em Controlada e em Coligada) e empreendimentos controlados em conjunto (ver Seção 15 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture)), contabilizada pelo método de equivalência patrimonial;

(f) resultado antes das receitas e despesas financeiras;

(g) despesas e receitas financeiras;

(h) resultado antes dos tributos sobre o lucro;

(i) despesa com tributos sobre o lucro excluindo o tributo alocado nos itens

(k) deste item e (a) e (b) do item 5.7A (ver item 29.35);

(j) resultado líquido das operações continuadas;

(k) valor líquido dos seguintes itens:

(i) resultado líquido após tributos das operações descontinuadas;

(ii) resultado após os tributos atribuíveis à redução ao valor recuperável, ou reversão de redução ao valor recuperável, dos ativos na operação descontinuada (ver Seção 27 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos), tanto na época em que forem classificados como operação descontinuada quanto depois, e à alienação dos ativos líquidos que consistem na operação descontinuada. (Alterado pela NBC TG 1000 (R1))

(l) resultado líquido do período.

Como se vê, **não há o demonstrativo exigido pela lei**. Assim, **a DRE apresentada é totalmente incapaz de representar os demonstrativos para os quais ela foi exigida**, sendo plenamente NULA.

Destaca-se, ainda, a irregularidade no Balanço de Exercício de 2023:

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
PERÍODO DA APURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023	SITUAÇÃO Normal
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 04.15.74.05.C4.6B.F1.B7.AA.DA.31.38.54.C3.9F.C8.E5.A4.62.A8	
RETIFICADAS (HASH) 23.3E.BE.42.36.16.02.D1.0C.06.A7.10.9F.93.5C.A9.4D.E3.C1.F2 De: 01/01/2023 Até: 31/12/2023	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:				
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Contador/Contabilista	14188043806	ANDRE ZANCOPE ESTESSI:14188043806	166732783432927724239 547256493096141604	20/03/2024 a 20/03/2027
Administrador	14188043806	ANDRE ZANCOPE ESTESSI:14188043806	166732783432927724239 547256493096141604	20/03/2024 a 20/03/2027

**NÚMERO DO RECIBO:**

04.15.74.05.C4.6B.F1.B7.AA.DA.31.38.  
54.C3.9F.C8.E5.A4.62.A8-6

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO
em 09/08/2024 às 15:55:02
63.4F.55.86.60.67.4D.F4 50.FD.A5.EB.FA.84.C2.FD

A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023), **determina que o registro deve ser feito até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao término do exercício:**

Art. 5º **A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário** a que se refere a escrituração.

Em norma não específica, o Código Civil determina que o exercício deve ser registrado até o 4º mês seguinte ao seu término, ou seja, até o mês de abril:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:  
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

De todo modo, o balanço da recorrida encontra-se irregular. Nesse sentido, o entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é de que **não pode ser aceito em licitação**

**balanço registrado fora do prazo estipulado no Código Civil**, de modo que **é plenamente legal a inabilitação de empresa que não cumpre com tal requisito:**

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013. Observase que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico". Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses 30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. Esse entendimento não merece prosperar. **O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente.** Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.  
(Acórdão do Plenário do TCU n.º TC 015.817/2014-8. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes)

Assim, é de rigor a inabilitação da recorrida.

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a

**inabilitação e desclassificação** da empresa **GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE** do Pregão Eletrônico nº 90008/2025;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 21 de agosto de 2025

Andressa de Mello Garmus  
OAB/SC 61550